



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Representação à Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - 00297/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, da responsabilidade do então Presidente, Sr. **Ricardo Luis Barbosa de Lima**.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 271/305, destacou os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

1. A LOA/2014 concernente ao orçamento anual do Estado da Paraíba fixou a despesa para a Assembleia Legislativa no montante de R\$ 244.359.100,00;
2. Os duodécimos repassados pelo Governo Estadual para a ALPB, em 2014, perfizeram a monta de R\$ 220.844.789,16;
3. O limite total anual de 2014 com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) seria de até R\$ 15.120.000,00, sendo R\$ 420.000,00 por Deputado Estadual;
4. O gasto total empenhado com a VIAP, em 2014, fez o montante de R\$ 15.087.524,95;
5. Ao final do exercício de 2014 foram inscritos R\$ 1.446.490,00 em restos a pagar;
6. Não foram concedidos adiantamentos ao longo do exercício de 2014;
7. Foram realizados 21 procedimentos licitatórios no exercício em análise;
8. O limite fixado por lei para o subsídio de Deputado Estadual, inclusive Presidente, correspondeu a R\$ 20.042,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

Foram identificadas, no relatório inicial, inconformidades que ensejaram a notificação do gestor responsável, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, bem como dos demais deputados mencionados no relatório inicial da unidade técnica, para apresentarem seus esclarecimentos.

Realizadas as devidas citações, foram encartadas ao feito as defesas de fls. 538/541, 542/589, 590/601, 602/613, 614/625, 626/637, 638/647, 648/660, 663/796 (defesa do ex-Presidente, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima), 797/830, 831/848, 849/862, 863/876, 877/890, 891/904, 905/918, 919/932, 933/946, 947/960, 961/974, 975/988, 989/1004, 1005/1018, 1019/1035, 1036/1049, 1050/1064, 1065/1078, 1079/1097, 1098/1112, 1116/1129, 1130/1143, 1147/1160, 1162/1176, 1177/1190, 1193/1206, 1208/1520 (complemento da defesa do ex-Presidente, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima), 1522/1537 e 1546/1559.

A Auditoria desta Corte, em relatório de análise de defesa de fls. 1562/1572, concluiu pela permanência das supostas eivas:

1. Ausência de retenção de ISS (imposto sobre serviços) nos pagamentos efetuados a assessores parlamentares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

2. Ausência de comprovação de gastos com a VIAP (efetividade das despesas com assessorias), no valor de R\$ 7.307.985,00;
3. Diferença no quantitativo de servidores em 2014, entre o informado pela administração da ALPB e o SAGRES;
4. Recebimento indevido de verba de representação, no valor de R\$ 120.252,00;
5. Gastos não comprovados com assinaturas de jornais escritos, no valor de R\$ 615.370,80;
6. Pedido de comprovação de titularidade de imóvel, por parte da ALPB, sujeito a gastos com projeto arquitetônico;
7. Gastos não comprovados com serviços de “Buffet”, no valor de R\$ 201.950,00;
8. Gastos não comprovados com combustíveis, no valor de R\$ 118.954,36.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 352/18, subscrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

pela Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, fls. 1576/1592, pugnou pela

- 1) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas anual do então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Luís Barbosa de Lima, relativa ao exercício de 2014;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte, ao citado ex-gestor, em decorrência do desrespeito a normas e princípios legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Chefe do Poder Legislativo Estadual, nos valores de:
 - a) **R\$ 615.370,80**, correspondentes a despesas não comprovadas com assinaturas de jornais impressos (Jornal Correio da Paraíba e Jornal da Paraíba);
 - b) **R\$ 120.252,00**, correspondentes ao recebimento indevido de verba de representação;
 - c) **R\$ 7.307.985,00**, correspondentes aos gastos não comprovados com a VIAP – **individualizando**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

solidariamente com cada Deputado Estadual
beneficiado com a respectiva Verba de Indenização;

d) **R\$ 201.950,00**, referentes aos empenhos de nºs 01811, 01812 e 02197 que não apresentam a comprovação dos beneficiários dos gastos com os serviços de “buffet”.

4) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Deputada Eva Eliana Ramos Gouveia em razão dos Gastos não comprovados da VIAP, com serviços de advogados, no valor de R\$ 4.600,00;

5) DETERMINAÇÃO de instauração de Inspeção Especial para aprofundar a análise do quadro de pessoal, inclusive quanto à economicidade/eficiência da prestação de serviços dado o elevado número de servidores sem vínculo efetivo;

6) RECOMENDAÇÕES à atual gestão da entidade no sentido de proceder à (ao):

I) Revisão normativa da processualística de concessão e prestação de contas (comprovação da efetividade da despesa pública) dos gastos da VIAP, por parte da administração superior da ALPB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

II) Observância dos termos da Constituição Federal, especialmente em relação aos limites para remuneração dos Deputados Estaduais, e às determinações desta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das irregularidades constatadas no exercício em análise, sobretudo, no que diz respeito à impossibilidade de defesa pessoal do gestor custeada com recursos do ente e todas as inconformidades que ensejaram o dever de ressarcimento;

III) Comunicação à Receita Federal do Brasil e aos Conselhos Federal e Regional de Contabilidade (CFC e CRC) acerca dos profissionais técnico-contábeis que atuaram no exercício irregular da profissão;

IV) Maior controle quanto à concessão e à comprovação dos gastos com a VIAP, com demonstração documental e efetiva dos gastos, a fim de que a recomendação desta Corte não seja mero argumento simbólico.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram inconformidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à ausência de retenção de ISS (imposto sobre serviços) nos pagamentos efetuados a assessores parlamentares, cabível representação à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para a adoção de medidas de sua competência, sem prejuízo de recomendações à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado para que promova a sua retenção sobre os serviços de assessoria parlamentar contratados.
- No que concerne à ausência de comprovação de gastos com a verba indenizatória de apoio parlamentar – VIAP envolvendo não só o ex-Presidente do Poder Legislativo Estadual, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, bem como diversos outros deputados estaduais, entendo que as explicações e os documentos encartados aos autos pelos deputados são suficientes para elidir a irregularidade, estando em harmonia com as disposições normativas do Regimento Interno da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

Assembleia Legislativa que tratam da matéria. No caso específico da então Deputada Eva Eliana Ramos Gouveia, que envolve serviços advocatícios, faço transcrição de trecho do voto exarado pelo eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos autos do Processo 02409/08, *in verbis*:

“Quanto à questão dos serviços advocatícios, tem entendido este Tribunal, repetidas vezes, que não é obrigatória, para seu reconhecimento, a existência física de demonstrativo de serviços prestados, ou seja, a assessoria pode ser verbal, pode ser assessoria pronta, eficaz, mas que não exija, necessariamente, a formulação de peças escritas.”

Apenas como informação adicional, segue abaixo a evolução de tais dispêndios no período compreendido entre os exercícios financeiros de 2009 a 2016:

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)	PROCESSO	FLS.
2009	2.874.610,97	02507/10	68
2010	6.877.765,85	02443/11	248
2011	11.908.744,80	02488/12	SAGRES
2012	12.942.258,61	04255/13	110/111
2013	12.901.338,81	03645/14	206



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

2014	15.087.524,95	02903/15	277
2015	16.970.826,28	03136/16	693
2016	12.351.067,78	03957/17	688

De toda forma, faz-se necessário recomendar à Presidência da Casa Legislativa que revise as normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos provenientes desta verba, promovendo, ainda, o aperfeiçoamento dos seus mecanismos de controle interno.

- No que tange à diferença no quantitativo de servidores em 2014, entre o informado pela administração da ALPB e o SAGRES, tendo em vista consistir em falha formal, entendo serem cabíveis recomendações com vistas a evitar incongruências desta natureza entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*.
- Quanto ao recebimento indevido de verba de representação, no que concerne ao limite estabelecido pelo art. 39, §4º da CF/88, cumpre ressaltar que, conforme já deliberado pelo Plenário desta Corte no âmbito do Proc. TC 04255/13, *a priori*, a verba em comento possui **caráter nitidamente indenizatório**, diante da especialidade do cargo de Presidente da Casa Legislativa e em função dos trabalhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

extras desempenhados à frente do Poder e da própria representação em si, razão pela qual não estaria incluída na mencionada vedação constitucional. O próprio *Parquet*, ao tratar da mesma matéria nos autos do Processo TC 03136/16, relativo à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba do exercício de 2015, mencionou, em seu parecer, ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembleia em relação aos outros Deputados. Acrescente-se, ademais, que este eg. Tribunal posicionou-se favoravelmente acerca da legalidade do pagamento de verba de representação ao Presidente do Poder Legislativo Estadual em julgamentos pretéritos.

- Em referência aos gastos não comprovados com assinaturas de jornais escritos, o gestor responsável anexou ao caderno processual extensa documentação, fls. 688/795, a qual reputo suficiente para comprovar os mencionados dispêndios, descaracterizando qualquer possibilidade de imputação de débito decorrente de tais despesas.
- Com alusão aos gastos não comprovados com serviços de “Buffet”, mais uma vez considero que a autoridade responsável conseguiu comprovar de maneira suficiente as mencionadas despesas. Registre-se, ainda, que esta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

Contas também realiza dispêndios dessa natureza, bem como outros órgãos públicos, utilizando-se da mesma sistemática adotada pela Assembleia Legislativa quando da realização da despesa questionada pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

- Quanto ao pedido de comprovação de titularidade de imóvel, por parte da ALPB, sujeito a gastos com projeto arquitetônico, foi anexado aos autos o Projeto de Lei nº 634/2011, mediante o qual o Governo do Estado foi autorizado a doar terreno para a construção da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Com efeito, tal projeto resultou na Lei Estadual nº 9.531, de 30 de novembro de 2011. Dessa forma, entendo que as despesas realizadas com projeto arquitetônico não ensejam a aplicação de multa, uma vez que o terreno efetivamente foi doado e pertence ao Poder Legislativo Estadual. No caso, a efetiva execução do projeto elaborado poderá ser concretizada de acordo com a discricionariedade inerente ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
- Em relação aos dispêndios com combustíveis, em consulta ao SAGRES, verifica-se que, no exercício financeiro de 2013, também foram realizados gastos com as empresas mencionadas pela unidade técnica nos autos do presente processo (Empresa Brasileira de Tec. e Administração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

Coven Ltda. e Posto Verão LTDA.). Enquanto, em 2014, o valor pago foi de R\$ 118.954,36, em 2013, o valor gasto com a aquisição de combustíveis junto às mesmas empresas foi bem superior, ficando no patamar de R\$ 240.237,14. Portanto, diante de tal constatação, bem como do fato das despesas não terem sido questionadas pela Auditoria na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013, entendo não caber imputação de débito ou aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

Diante de tal contexto, deve ser enfatizado, ainda, que as prestações de contas da Assembleia Legislativa referentes aos exercícios financeiros de 2015 (Processo TC 03136/16) e 2016 (Processo TC 03957/17) apresentaram grande parte das irregularidades que foram detectadas nos autos do presente processo. Em ambos os casos, este eg. Tribunal julgou referidas contas regulares com ressalvas, conforme Acórdão APL – TC 575/18 e Acórdão APL – TC 576/18.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que nenhuma das prestações de contas anteriores do Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima foram julgadas irregulares por este Tribunal, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04255/13	2012	Regular com ressalvas (Acórdão APL – TC 724/2017)
02488/12	2011	Regular (Acórdão APL – TC 33/2016)
02443/11	2010	Regular com ressalvas (Acórdão APL – TC 758/13)

Com base na realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos atos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o princípio da razoabilidade, **VOTO** pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, **Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima**, relativas ao exercício de 2014.
2. **REPRESENTAÇÃO** à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a:
 - a) Realizar revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais;

b) Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*;

c) Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares.

É o Voto.

**DECISÃO DO
TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02903/15, que trata da **Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, da responsabilidade do então Presidente, Sr. **Ricardo Luis Barbosa de Lima**; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, **Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima**, relativas ao exercício de 2013;
2. **REPRESENTAR** à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02903/15

- a) Realizar revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais;

- b) Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*;

- c) Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de julho de 2019

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2019 às 11:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 16:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL